

PROCESSO N.º

024/2009



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PILAR DO SUL / SP**

Poder Legislativo Forte e Atuante

APROVADO

EM 02,04 09

ABERTURA: 05/03/2009

APROVAÇÃO:

REJEIÇÃO:

ARQUIVO:

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de P. do Sul

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar n.º 02/2009

ASSUNTO: "Altera a Lei Complementar n.º 22.8, de 09 de dezembro de 2008, nas condições que menciona."

OBS.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2709
De 03 de março de 2009.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA”

ANTONIO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – A redação do artigo 206, da Lei Complementar nº 228/2008 passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 214. Serão atribuídas multas de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, aos contribuintes que não cumprirem o disposto nesta seção.”

Art. 2º – A redação do artigo 209, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 228/2008 passa a vigor da forma abaixo, agrupando-se os incisos em I e II:

“Art. 209 - O contribuinte da Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo 208.

Parágrafo único: Serão cobradas para vistoria, expedição de alvará de funcionamento, alteração de local, inclusão e renovação de atividade, as seguintes taxas, expressas em quantidade de Valor de Referência Municipal, classificados de acordo com a atividade desenvolvida do estabelecimento, para alvará inicial.

I - BAIXA COMPLEXIDADE

Açougue	1 VRM
Cantina Escolar	½ VRM
Casa de Frios (Laticínio e Embutido)	3 VRM
Casa de Sucos	1 VRM
Depósito de alimentos	2 VRM
Caldo de Cana e similares	½ VRM
Lanchonete	1 VRM
Mercado	2 VRM
Minimercado	1 VRM
Padaria	1 VRM
Panificadora	1 VRM
Pastelaria	1 VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Pizzaria	2 VRM
Comercio de produto congelado	2 VRM
Trailers	1/2 VRM
Churrascaria	2 VRM
Quiosque	1/2 VRM
Sorveteria	1 VRM
Bar	1/2 VRM
Boate	1 VRM
Bomboniere	1 VRM
Café	1/2 VRM
Depósito de Bebida	2 VRM
Depósito de Frutas e Verduras	1 VRM
Depósito de produto não perecível	1 VRM
Envasador de chá	2 VRM
Envasador de café	2 VRM
Envasador de Condimentos	2 VRM
Envasador de especiarias	2 VRM
Quitanda	1 VRM
Comércio ou distribuição de cosméticos	1 VRM
comércio ou distribuição de perfume	1 VRM
comercio ou distribuição de produtos higiênicos	1 VRM
Comércio ou distribuição de embalagem	1 VRM
Aviário	1 VRM
barbearia	1/2 VRM
Salão de beleza	1/2 VRM
Casa de espetáculo e similares	1 VRM
Cemitério	1 VRM
Necrotério	1 VRM
Cinema	1 VRM
Teatro	1 VRM
Motel	1 VRM
Hotel	1 VRM
Pensão	1/2 VRM
Lavanderia	1 VRM
serviço e veiculo de transporte alimento para consumo humano	1 VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

II - MÉDIA COMPLEXIDADE

Confeitaria	1 VRM
Cozinha Industrial	2 VRM
Comercio de Pescado	1 VRM
Petiscaria	1 VRM
Supermercado	2 VRM
Hipermercado	3 VRM
Restaurante	2 VRM
Buffet	1 VRM
Atacadista de produto perecível	2 VRM
Atacadista de produto Agrotóxico	3 VRM
Atacadista de Fertilizante	3 VRM
Distribuidor de Drogas	3 VRM
Distribuidor Medicamentos	3 VRM
Distribuidor de insumo farmacêutico	3 VRM
Distribuidor de produto de uso laboratorial	3 VRM
Distribuidor de produto farmacêutico	3 VRM
Distribuidor de produto Biológico	3 VRM
Distribuidor de produto de uso odontológico	3 VRM
Distribuidor de produto de uso médico-hospitalar e de similares	3 VRM
Comércio de produtos veterinários	2 VRM
Atacadista de produto não perecível	2 VRM
Atacadista de alimentação animal (ração e supletivos)	2 VRM
Comercio ou distribuidor de Instrumento laboratorial	2 VRM
Comércio ou distribuidor de instrumento ou equipamento Médico-hospitalar	2 VRM
Comercio ou distribuidor de instrumento ou equipamento Odontológico	2 VRM
Comércio ou distribuidor de fertilizantes	2 VRM
Clínica veterinária	2 VRM
Policlínica	2 VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Clínica odontológica	2 VRM
Clínica médica	2 VRM
Farmácia	2 VRM
Drogaria	2 VRM
Ervanária	2 VRM
Hospital	2 VRM
Pronto-Socorro	2 VRM
Hospital veterinário	2 VRM
Laboratório de análise clínica	2 VRM
Laboratório de bromatologia	2 VRM
Laboratório de patologia clínica	2 VRM
Serviço de hemoterapia	2 VRM
Posto de coleta de material humano	2 VRM
Posto de coleta de material animal	2 VRM
Asilo	2 VRM
Desinsetizadora	2 VRM
Desratizadora	2 VRM
escola	2 VRM
Creche	1 VRM
Academia de ginástica (inclusive aquática e sauna)	1 VRM
Clinica de fisioterapia	1 VRM
Clinica de reabilitação	1 VRM
Clínica de psicoterapia	1 VRM
Clínica de desintoxicação	1 VRM
Clínica ou consultório de psicanálise	1 VRM
Consultório médico	1 VRM
Consultório Odontológico	1 VRM
Consultório veterinário	1 VRM
Óptica	1 VRM
Clube Recreativo	1 VRM

Art. 3º – A redação do artigo 213, da Lei Complementar nº 228/2008 passa a vigor da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 213. Nos casos de renovação da Licença de Fiscalização Sanitária, para os contribuintes que exerçam atividades em caráter permanente, as taxas de licença serão exigidas por ano, no valor de cinquenta por cento do valor inicial.

Art. 4º – O artigo 214, da Lei Complementar nº 228/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 214. Serão atribuídas multas de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, aos contribuintes que não cumprirem o disposto nesta seção.

Art. 5º – A Tabela 3 – VII – BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, do Anexo I, da Lei Complementar 228, de 09 de dezembro de 2008, fica substituída pelos Valores de Referência Municipal descritos à margem de cada atividade, descrita no artigo 209, nos incisos I e II, com a nova redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 6º – A Tabela 4 – I – BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO, do Anexo I da Lei Complementar 228, de 09 de dezembro de 2008, passa a ser a tabela abaixo especificada:

TABELA 4

TABELA – 4 – BASE DE CÁLCULO PARA AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS TABELA – 4 – I – BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO

Classificação	Zonas	VRM
1	Zona 1	1,1028
2	Zona 2	0,9926
3	Zona 3	0,8823
4	Zona 4	0,7720
5	Zona 5	0,6617
6	Zona 6	0,5515
7	Zona 7	0,4412

Art. 7º – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 228, de 09 de dezembro de 2008, que tratam da criação da taxa de expediente:

I – Inciso II do artigo 219.

II – Artigos 229, 230 e 231.

III – Tabela 4, inciso II do anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL -SP

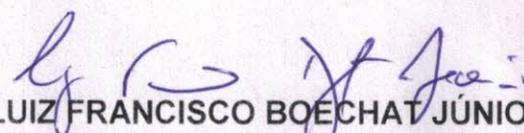
www.pilardosul.sp.gov.br

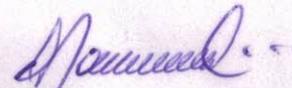
Art. 8º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo-se seus efeitos a 02 de janeiro de 2009.

Pilar do Sul, 03 de março de 2009.


ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal


LUIZ FRANCISCO BOECHAT JÚNIOR
Secr de Neg Jurídicos e Tributários


CLAUDINEI DE GOES VIEIRA
Secretário de Finanças e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR N.º 709

De 25 de fevereiro de 2009

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 228,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008, NAS
CONDIÇÕES QUE MENCIONA”

Mensagem Justificativa n.º 016./2009

Prezado Presidente,

Passamos às mãos de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei que altera a Lei Complementar que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

As modificações pleiteadas são necessárias, uma vez que a Tabela 4 – I – base de cálculo para taxas de serviços públicos, foi instituída sem a mínima observação das características do município de Pilar do Sul. De forma especial, não foi atentado para a capacidade contributiva de nossos cidadãos.

Como por exemplo, um proprietário de residência na zona 07, do município, com metragem de construção de 80 m²., pagará o valor de R\$ 108,60, quase o triplo do valor que pagaria sob a égide da legislação anterior.

Ademais, uma residência na mesma zona, construída em terreno de 150 m², com os mesmos 80m² de construção, pagará de IPTU o valor de R\$ 44,23.

Como se nota, o critério utilizado pela norma eleva, de forma exacerbada, o imposto em questão.

Pretendemos, com o presente projeto, evitar a violação da capacidade contributiva.

Dessa forma, alteramos a tabela referente a taxa de remoção de lixo, passando a ser a mesma vigente à lei anterior, ou seja Lei n.º 1.126/92.

O mesmo ocorre com a Tabela 3, VII do Anexo I, da Lei Complementar 228/2008, com a redação dada, um estabelecimento que pretende vender caldo de cana, sucos e similares terá que pagar quantia maior que uma unidade hospitalar.

Dessa forma, especificamos cada atividade, mantendo-se as alíquotas máximas elaboradas pela Lei Complementar 228/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Com efeito, não haverá impacto nas metas fiscais, uma vez que a Lei Complementar 228/2008 foi sancionada em 09 de dezembro de 2008. Assim, o eventual aumento de receita que a mesma provocaria não foi prevista na LDO e na LOA. O presente ano seria o primeiro exercício a contar com o lançamento seguindo os parâmetros dessa Lei.

Outra impropriedade da mesma norma é a criação das taxas de expediente.

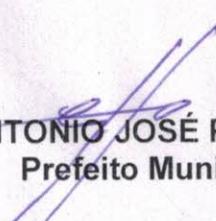
É sabido que as despesas com emissão de certidão podem ser cobradas a título de preço público (emolumentos), como vemos ocorrer nos cartórios forenses e outras repartições públicas e, desde que proporcionalmente ao gasto para sua expedição.

Porém, criar essa obrigação como taxa de expediente se revela inconstitucional, pelo que estamos propondo a revogação dessa imposição.

Ainda, estamos corrigindo a ortografia dos artigos 206 e 214, conforme se estabelece.

Contando com a aprovação deste pleito, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Sr.
MARCOS FABIO MIGUEL DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pilar do Sul – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 285 - CENTRO - CEP 18182-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP



www.pilarosul.sp.gov.br

Com efeito, no presente momento, não há qualquer impedimento para a realização de uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Pilar do Sul, para o dia 05 de março de 2009, às 08h00min, para a discussão e votação do Projeto de Lei nº 001/2009, que altera o valor da taxa de lixo municipal, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar, e a taxa de coleta de lixo comercial.

LIDO HOJE

05 / 03 / 09

PRESIDENTE

É anexo ao presente o texto do Projeto de Lei nº 001/2009, que altera o valor da taxa de lixo municipal, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar, e a taxa de coleta de lixo comercial, para o mês de março de 2009.

**APROVADO
1º TURNO**

26 / 03 / 09

PRESIDENTE

Atende-se ao solicitado, com a aprovação deste pleito.

**APROVADO
2º TURNO**

02 / 04 / 09

PRESIDENTE

~~ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal~~

Excelentíssimo Sr.
MARCOS FABIO MIGUEL DOS SANTOS
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
Pilar do Sul - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Poder Legislativo Forte e Atuante

MESA DIRETORA

2007/2008

Presidente

Ângelo Paiotti

Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

Secretário

Marcos Fábio Miguel
dos Santos

VEREADORES

Antonio José Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

SECRETARIA

ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

Diretora Jurídica

Maria Elisabete
Marcondes Guimarães

PARECER DAS COMISSÕES Nº 34/2009

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento no uso de suas atribuições legais e regimentais, emitem parecer em conjunto sobre o Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, que tem a seguinte ementa: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA."

Verificamos a presença do pressuposto de admissibilidade, já que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2009 é de autoria do Poder Executivo, que tem iniciativa legislativa, nos exatos termos do permissivo contido no Art. 54 da Lei Orgânica.

Observamos, ainda, os requisitos da legalidade, posto que a legislação tributária do Município deve ser instituída e aprovada pelo Poder Legislativo e o Poder Executivo tem a incumbência de realizar a arrecadação, nos termos do art. 118 e seguintes da Lei Orgânica do Município, e a constitucionalidade também está presente em vista do contido no art. 30, III, da Constituição Federal.

Segundo se verifica na Mensagem-Justificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009 emitida pelo Senhor Prefeito Municipal, se pretende alterar a Lei Complementar nº 228/2008, de 09 de Dezembro de 2009 – Código Tributário do Município, com as seguintes propostas: alterar a redação do art. 214 - atribuindo multa de 20% sobre o valor do tributo para os contribuintes que não cumprirem a lei; alterar a redação do art. 209 – ao especificar quem é considerado contribuinte, o parágrafo único e a redução das alíquotas contidas na Tabela 3 – VII – Base de Cálculo para Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitária, do Anexo I – ao restabelecer as mesmas alíquotas que eram cobradas antes da entrada em vigor do Código Tributário; alterar a redação do art. 213 – ao estabelecer que a Licença de Fiscalização Sanitária, para as atividades permanentes, será exigida anualmente, no percentual de 50% do valor inicial; alteração da redação do art. 214 – para estabelecer multa de 20% para quem não cumprir o disposto na seção; redução da Tabela 4 – I – Base de Cálculo para Taxa de



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Poder Legislativo Forte e Atuante

MESA DIRETORA

2007/2008

Presidente

Ângelo Paiotti

Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

Secretário

Marcos Fábio Miguel
dos Santos

VEREADORES

Antonio José Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

SECRETARIA

ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

Diretora Jurídica

Maria Elisabete

Marcondes Guimarães

Coleta de Lixo, Remoção e Destinação do Lixo, Anexo I; revogação do inciso II do art. 219, Artigos 229, 230 e 231, Tabela 4, inciso II do Anexo I. A lei acaba com a cobrança referente às taxas de expediente e retroage seus efeitos a 02 de Janeiro de 2009.

Segundo parecer jurídico, o Código Tributário do Município é uma lei tributária e deve obediência ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Isto significa que a Constituição Federal proíbe cobrar tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou" (art. 150, III, "b").

Pois bem, a redução da base de cálculo das alíquotas das Taxas de Licenciamento e Fiscalização Sanitária e a base de cálculo das alíquotas para Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo visam, segundo se verifica na Mensagem-Justificativa do Prefeito, adequar o Código Tributário aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação de confisco, sem comprometer as metas fiscais, ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual aprovadas para o exercício de 2009 não sofreram qualquer impacto, já que o aumento de receita não foi previsto nestas leis.

Deste modo, fica afastada a hipótese de renúncia de receita, conforme assegura o Chefe do Poder Executivo.

Quanto à redução da base de cálculo da Taxa de Licenciamento e Fiscalização e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo é importante verificar que os valores, segundo se verifica na Mensagem-Justificativa remetida pelo Senhor Prefeito, são extremamente exagerados, pois não é possível que uma residência localizada em área suburbana, com 80 m² de construção pague R\$ 108,60 de taxa de lixo e R\$ 44,23 de IPTU, isto está errado. Assim como não é possível um vendedor de caldo de cana pagar de Taxa de Licenciamento mais que uma Unidade Hospitalar.

Essas incongruências têm que ser corrigidas, pois causam prejuízos aos contribuintes e não representam o custo da Administração com a prestação daquele tipo de serviço específico, fato que contraria o art. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Poder Legislativo Forte e Atuante

MESA DIRETORA

2007/2008

Presidente

Ângelo Paiotti

Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

Secretário

Marcos Fábio Miguel
dos Santos

VEREADORES

Antonio José Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

Diretora Jurídica

Maria Elisabete
Marcondes Guimarães

Parece evidente e necessário corrigir estas distorções causadas pela entrada em vigor do Código Tributário Municipal, assim como a isenção das Taxas de Expediente e expedição de certidões é uma opção do legislador municipal, não tendo essas Comissões Permanentes nenhum senão quanto a isso.

Finalmente, não se pode afirmar que a lei é inconstitucional, em vista do princípio constitucional da anterioridade da lei, que significa dizer que essas alterações não podem entrar em vigor neste ano, pois a aplicação da lei tributária ficará sob a responsabilidade do Prefeito Municipal e não da Câmara Municipal.

Assim sendo, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento opinam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, pois entendem que, principalmente, as bases de cálculo das Taxas de Licenciamento e de Lixo devem ser reduzidas em vista da grave crise financeira que passa a população, por não representarem fielmente o custo que o Município tem para prestar este tipo de serviço e por observar o princípio constitucional da capacidade contributiva dos contribuintes pilarenses.

Sala das Sessões, 16 de março de 2009.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ROBERTO TOSHIMI KURUIWA

Presidente


MARCOS AUGUSTO DE GÓIS VIEIRA

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Poder Legislativo Forte e Atuante

MESA DIRETORA

2007/2008

Presidente

Ângelo Paiotti

Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

Secretário

Marcos Fábio Miguel
dos Santos

VEREADORES

Antonio José Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

SECRETARIA

ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

Diretora Jurídica

Maria Elisabete

Marcondes Guimarães


EVANDRO GOMES DOS SANTOS

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


MARCOS AUGUSTO DE GÓIS VIEIRA

Presidente


ROBERTO TOSHIMI KURUIWA

Vice-Presidente


EVANDRO DE MACEDO CARVALHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Poder Legislativo Forte e Atuante

PARECER JURÍDICO Nº 24/2009

MESA DIRETORA

2007/2008

Presidente

Ângelo Paiotti

Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

Secretário

Marcos Fábio Miguel
dos Santos

VEREADORES

Antonio José Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

SECRETARIA

ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

Diretora Jurídica

Maria Elisabete
Marcondes Guimarães

Recebo para parecer jurídico o Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, que tem a seguinte ementa: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA."

Sucintamente trata-se de alterar os artigos 209 e parágrafo único, art. 213, 214, Tabela 3 – VII – Base de Cálculo para Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitária, Anexo I, e Tabela 4 – I – Base de Cálculo para taxa de coleta, remoção e destinação do lixo, Anexo I, todos da Lei Complementar nº 228/2008.

Este é o relatório do essencial, passo a opinar.

Da Constitucionalidade.

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2009 tem por escopo alterar e modificar o valor das bases de cálculo de algumas taxas, mais precisamente, a Taxa de Fiscalização Sanitária e a Taxa de Coleta, Remoção e destinação do lixo.

A Constituição não proíbe que a lei reduza o pagamento de tributo, nos exatos termos da proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 02/2009.

Contudo, é importante verificarmos se está sendo respeitado o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Em relação à maioria dos tributos a Constituição exige que a lei tributária seja anterior ao exercício financeiro de incidência do tributo, deste modo, a Constituição veda cobrar tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou" (art. 150, III, "b").

A Constituição Federal proíbe a cobrança de tributos "no mesmo exercício em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou", ou seja: a Constituição impede que fatos ocorridos em determinado exercício sejam atingidos por lei impositiva editada dentro desse mesmo exercício, ou seja, não é possível aplicar para o corrente exercício as normas aprovadas a partir da Lei Complementar nº 02/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Poder Legislativo Forte e Atuante

Através do Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, o Poder Executivo propõe a redução das taxas especificadas, para a aplicação dentro do próprio exercício financeiro – 2009.

Deste modo, verifico que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, se aplicado no presente exercício, é inconstitucional.

Sem dúvida alguma, a lei tributária tem que se adequar a vários princípios, entre eles da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva, da anterioridade, e da vedação de confisco, nos exatos termos das justificativas apresentadas na Mensagem-Justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, contudo, sem a observância do princípio da anterioridade da lei a inconstitucionalidade permanece.

De todo modo, é sintomático o fato do Poder Executivo retroagir a lei a 02 de janeiro de 2009, pois esta atitude demonstra que pretende aplicar as alterações eventualmente aprovadas por esta Casa de Leis ainda no ano de 2009, fato que contraria os mais comezinhos princípios constitucionais.

Da Legalidade.

A taxa se difere do imposto, que é o tributo exigido pela Administração Pública, não tendo em vista uma contraprestação do contribuinte por serviço prestado, mas sim em razão da necessidade primordial do Estado, de se conseguirem valores para custear os variados gastos de interesse coletivo; enquanto a taxa é considerada tributo vinculado a uma atividade estatal específica.

A taxa, segundo o art. 77, parágrafo único e 78, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, tem a seguinte configuração:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público

MESA DIRETORA

2007/2008

Presidente

Ângelo Paiotti

Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

Secretário

Marcos Fábio Miguel
dos Santos

VEREADORES

Antonio José Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

SECRETARIA

ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

Diretora Jurídica

Maria Elisabete
Marcondes Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Poder Legislativo Forte e Atuante

específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

Desta forma, constitui requisito essencial para a exigência de toda e qualquer taxa, a certeza de que esta se refira a serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição, ou o exercício do poder de polícia. E não obstante, as discussões acadêmicas sobre a taxa de lixo, por utilizarem a mesma base de cálculo do IPTU - a área do imóvel, e violarem o Art. 145, §2º da CF, o certo é que os Tribunais têm julgado a cobrança constitucional.

Sob o argumento de que não foi verificada a capacidade contributiva dos contribuintes que foram exageradamente onerados é que se pretende a volta dos valores pagos antes da vigência do Código Tributário do Município.

MESA DIRETORA

2007/2008

Presidente

Ângelo Paiotti

Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

Secretário

Marcos Fábio Miguel
dos Santos

VEREADORES

Antonio José Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

SECRETARIA

ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

Diretora Jurídica

Maria Elisabete
Marcondes Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Poder Legislativo Forte e Atuante

Sem dúvida, a taxa deve levar em consideração não só a capacidade contributiva do contribuinte, mas também repassar ao contribuinte o valor, o custo do serviço público disponibilizado a população.

Se houve majoração, a alíquota da taxa deve representar esse valor, se não houve, ou se a majoração foi exagerada, a alíquota de incidência da taxa deve ser reduzida e, neste sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2009 cumpre a sua obrigação, contudo, o Poder Executivo não trouxe nenhuma outra informação complementar que possibilitasse aos Vereadores e a assessoria jurídica acompanhar a evolução das taxas cobradas e o custo do serviço, a fim de demonstrar o dissenso.

Se, em tese, é possível a redução das taxas por inadequação das alíquotas, na falta de informações mais precisas, fica esta parecida sem dados técnicos importantes para referendar a legalidade da medida proposta e, por conseguinte, do Projeto de Lei Complementar nº 02/2009.

Por isso, sugiro que a Mesa ou as Comissões Permanentes solicitem este levantamento técnico.

Isto posto, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2009 é inconstitucional e ilegal.

Pilar do Sul, 16 de Março de 2009.

Maria Elisabete Marcondes Guimarães
Diretora Jurídica

MESA DIRETORA

2007/2008

Presidente

Ângelo Paiotti

Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

Secretário

Marcos Fábio Miguel
dos Santos

VEREADORES

Antonio José Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

Diretora Jurídica

Maria Elisabete
Marcondes Guimarães



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 234/2009 De 06 de Abril de 2009.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA”

ANTONIO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – A redação do artigo 206, da Lei Complementar n.º 228/2008 passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 214. Serão atribuídas multas de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, aos contribuintes que não cumprirem o disposto nesta seção.**”

Art. 2º – A redação do artigo 209, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar n.º 228/2008 passa a vigor da forma abaixo, agrupando-se os incisos em I e II:

“**Art. 209 - O contribuinte da Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo 208.**

Parágrafo único: Serão cobradas para vistoria, expedição de alvará de funcionamento, alteração de local, inclusão e renovação de atividade, as seguintes taxas, expressas em quantidade de Valor de Referência Municipal, classificados de acordo com a atividade desenvolvida do estabelecimento, para alvará inicial.

I - BAIXA COMPLEXIDADE

Açougue	1 VRM
Cantina Escolar	½ VRM
Casa de Frios (Laticínio e Embutido)	3 VRM
Casa de Sucos	1 VRM
Depósito de Alimentos	2 VRM
Caldo de Cana e similares	½ VRM
Lanchonete	1VRM
Mercado	2 VRM
Minimercado	1 VRM
Padaria	1 VRM
Panificadora	1 VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Pastelaria	1 VRM
Pizzaria	2 VRM
Comércio de produto congelado	2VRM
Trailleirs	½ VRM
Churrascaria	2 VRM
Quiosque	½ VRM
Sorveteria	1 VRM
Bar	½ VRM
Boate	1VRM
Bomboniere	1 VRM
Café	½ VRM
Deposito de Bebidas	2 VRM
Depósito de Frutas e verduras	1 VRM
Depósito de produto não perecível	1 VRM
Envasador de chá	2 VRM
Envasador de café	2 VRM
Envasador de Condimentos	2 VRM
Envasador de especiarias	2 VRM
Quitanda	1 VRM
Comércio ou distribuição de cosméticos	1 VRM
Comércio ou distribuição de perfume	1 VRM
Comércio ou distribuição de produtos higiênicos	1 VRM
Comércio ou distribuição de embalagem	1 VRM
Aviário	1 VRM
Barbearia	½ VRM
Salão de Beleza	½ VRM
Casa de espetáculo e similares	1 VRM
Cemitério	1 VRM
Necrotério	1 VRM
Cinema	1 VRM
Teatro	1 VRM
Motel	1 VRM
Hotel	1 VRM
Pensão	½ VRM
Lavanderia	1 VRM
Serviço e veículo de transporte alimento para consumo humano	1 VRM

II - MÉDIA COMPLEXIDADE

Confeitaria	1 VRM
Cozinha industrial	2 VRM
Comércio de pescado	1 VRM
Petiscaria	1 VRM
Supermercado	2 VRM
Hipermercado	3 VRM